

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE EMPRESAS QUE PROVOQUEM MAUS-TRATOS A ANIMAIS		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinador:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	25/08/2023 11:37:10	Data da assinatura:	25/08/2023 11:37:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
25/08/2023

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE EMPRESAS QUE PROVOQUEM MAUS-TRATOS A ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. As empresas instaladas no Estado do Ceará terão sua inscrição estadual cassada, quando ficar comprovado, após o devido trâmite judicial, que as mesmas foram responsáveis por atos que possam ser configurados como maus-tratos a animais.

§ 1º Para efeitos desta Lei, são considerados maus-tratos os atos previstos no art. 32 da Lei Federal no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tais como abusar, ferir, mutilar, infligir dor ou sofrimento e/ou submeter animal vivo a experiência dolorosa ou cruel, nos casos previstos naquela legislação.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 2º A cassação da inscrição estadual dar-se-á depois do trânsito em julgado da sentença condenatória do processo judicial relativo ao delito de maus-tratos a animais, do qual a empresa é responsável.

§ 1º Não será concedida nova inscrição estadual à empresa responsável por atos comprovados que configuram maus-tratos a animais, conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º A proibição a que se refere o parágrafo anterior será pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NIZO COSTA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Os problemas enfrentados para garantir os direitos dos animais e da proteção animal há tempos vêm sendo discutido nas searas públicas e privado, no entanto, apenas modernamente esta problemática vem ganhando força.

É inadmissível continuar com o pensamento de que os animais podem ter seus direitos em segundo plano pelo simples fato de serem animais irracionais.

Visando o lucro a qualquer custo, diversas empresas utilizam formas desumanas para “adestrar” cães e fazê-los ficarem, dentre outras coisas, ferozes.

Esses atos de maus-tratos não podem ficar impunes e não podemos nos contentar apenas com o recolhimento do animal. Deve-se retirar o direito de continuar tendo a oportunidade de maltratar esses pobres animais.

Desta forma, apresento aos nobres parlamentares o presente Projeto e solicito, após discussão e votação, a aprovação do presente Projeto de Indicação.



DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)